



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **069/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Pregoeiro: **Claudio dos Santos Silva**.

Empresas Participantes: **J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ: **21.254.778/0001- 05**, **MARIA CONSUELO SOARES DA MATA ME**, inscrita no CNPJ nº **28.697.784/0001-78**, **BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: **20.200.321/0001- 47**, **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, inscrita no CNPJ: **17.142.432/0001- 30**, **HIGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI**, inscrita no CNPJ: **24.051.297/0001- 82**, **VIRUM SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA**, inscrita no CNPJ nº **26.894.851/0001-19** e **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: **34.036.580/0001-99**.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de pintura e acabamento a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal de Viseu.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PINTURA E ACABAMENTO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE VISEU. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de pintura e acabamento a fim de atender as necessidades da Prefeitura, secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa Municipal de Viseu.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Parecer Jurídico. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 023/2021, objetivando o registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de pintura e acabamento a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal de Viseu.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



co existente nas folhas 130 a 139 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa iniciada a partir da publicação do instrumento de edital, conforme publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico realizado no dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 119, página 230, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 189 e no Diário Oficial do Município- Fls.191;
4. Em seguida constam as propostas registradas em sistema, às fls. 195 a 241, seguida da Ata de Propostas (Fls. 243 a 257), com a identificação das empresas licitantes.
5. Ata parcial às fls. 261 a 320, contendo as propostas, fase de lances e negociação, sendo o processo suspenso por ato do pregoeiro em virtude do término do horário comercial e necessidade de análise de documentos.
6. Ranking do processo às fls. 322.
7. Ato contínuo constam os documentos de habilitações das empresas: D. DUARTE DE MOURA EIRELI, HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, JCP PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME, JE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA CONSUELO SOARES DA MATA-ME, K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.
8. Por fim, em análise da ata final do processo acostada às fls. 712, nota-se que a empresa **KM BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** foi inabilitada nos seguintes termos:

Inabilitação por não apresentação das fotografias para comprovação da capacidade de fornecimento 14/07/2021

9. Bem como, foi inabilitada a empresa **MARIA CONSUELO SOARES DA MATA ME**:

Inabilitada por não apresentar declaração referente a emenda 42 da Constituição do Estado do Pará e não apresentação da declaração de plena capacidade de fornecimento.

10. Sendo declaradas vencedoras as empresas: **D. DUARTE DE MOURA EIRELI, HUGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI, J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME e J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES.**

11. Inconformadas, as empresas **KM BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **JCP PRADO COMERCIO EIRELI ME** manifestaram intenção de recurso contra a habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, respectivamente:

Solicito intenção de recurso pois a empresa declarada vencedora HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI não apresentou fotografias comprovando capacidade de fornecimento e em seu atestado de capacidade técnica não consta a discriminação dos serviços prestados iguais ao objeto do edital.

Manifesto a intenção de recurso contra a habilitação da empresa declarada vencedora HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, considerando que a mesma não apresentou fotografias comprovando capacidade de fornecimento conforme exigência do subitem 10.1.2 alínea (j) in verbis "Apresentar de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



claração própria do licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa, apresentou atestado em desacordo com o objeto desta licitação, além de não ter apresentado a certidão específica, documento exigido no subitem 10.1.2. b) Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da sede do licitante, juntamente com certidão específica digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

12. Após o exposto a sessão foi finalizada, declarando habilitadas e vencedoras as empresas: **D. DUARTE DE MOURA EIRELI, HUGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI, J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME e J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES.**

13. Vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

14. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

15. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

16. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

17. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

18. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

20. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

21. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

22. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

24. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

25. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



26. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

27. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

28. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

29. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

30. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes, inclusive com manifestação de intenção de recursos e análise conjunta dos documentos de habilitação apresentados, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

31. Além disso, constata-se que houve o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro.

32. Nestes particular, vale ressaltar que a luz do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, razão pela qual, deixa-se de analisar pormenorizadamente os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pelo ilustríssimo pregoeiro **Claudio dos Santos Silva**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;*
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

33. Todavia, em que pese o disposto alhures, não se pode olvidar que as empresas **KM BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **JCP PRADO COMERCIO EIRELI ME** manifestaram intenção de recurso contra a habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, respectivamente:

Solicito intenção de recurso pois a empresa declarada vencedora HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI não apresentou fotografias comprovando capacidade de fornecimento e em seu atestado de capacidade técnica não consta a discriminação dos serviços prestados iguais ao objeto do edital.

Manifesto a intenção de recurso contra a habilitação da empresa declarada vencedora HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, considerando que a mesma não apresentou fotografias comprovando capacidade de fornecimento conforme exigência do subitem 10.1.2 alínea (j) in verbis "Apresentar declaração própria do licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa, apresentou atestado em desacordo com o objeto desta licitação, além de não ter apresentado a certidão específica, documento exigido no subitem 10.1.2. b) Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da sede do licitante, juntamente com certidão específica digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

34. Porém, os recursos das empresas foram indeferidos pelo Pregoeiro sob os seguintes fundamentos:

Justificativa: Considerando que a recorrente deixou de apresentar item solicitado no instrumento convocatório, qual seja: ITEM 10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.1.2 alínea (j) in verbis "Apresentar Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa".
DECIDO: Manter a inabilitação da empresa por descumprimento das regras do instrumento convocatório. rejeitando assim a intenção de recurso por não ter amparo legal.

Justificativa: Considerando que a recorrente deixou de apresentar item solicitado no instrumento convocatório, qual seja: ITEM 10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.1.2 alínea (j) in verbis "Apresentar Declaração Própria do Licitante,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa". E que a empresa HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou toda a documentação solicitada em edital.

DECIDO: Manter a inabilitação da empresa por descumprimento das regras do instrumento convocatório, rejeitando assim a intenção de recurso por não ter amparo legal

35. Neste compasso, em que pese o Artigo 17 do Decreto 10.024/2019 defina que compete ao Pregoeiro "receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos", "verificar e julgar as condições de habilitação e "receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão", faz-se necessário e por medida de prudência e satisfação da segurança jurídica ao prosseguimento do certame a análise pormenorizada das intenções de recursos ora expostas pelas r. empresas **KM BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **JCP PRADO COMERCIO EIRELI ME** em face da habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

36. Pois bem, após confrontas as razões recursais com os documentos carreados aos autos atinentes a habilitação da empresa HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, nota-se primeiramente que estão presentes nas fls. 483 a 485 dos autos a Declaração de Aptidão Técnica Estrutural, acompanhada de fotografias para fins de comprovação de capacidade de fornecimento, em observância do disposto no subitem 10.1.2 alínea (j) do Edital, in verbis "Apresentar Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa".

37. Bem como, o atestado de capacidade técnica às fls. 468, indica o exercício da atividade econômica "comércio varejista de materiais de pintura e acabamento de modo geral do seguimento", o que guarda compatibilidade com o objeto do edital.

38. No que tange a alegação de que a empresa "não apresentou a certidão específica, documento exigido no subitem 10.1.2. b) Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da sede do licitante, juntamente com certidão específica digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão", observa-se a existência de tais documentos às fls. 471, 472 e 473 dos autos.

39. Por todo o exposto, entende-se que os atos do Ilmo. Pregoeiro não merecem reparo, considerando que os fundamentos dos recursos não merecem prosperar, haja vista a inequívoca apresentação dos documentos necessários a habilitação da empresa Higor Tudo Casa e Construção Eireli.

40. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas D. DUARTE DE MOURA EIRELI, HUGOR TUDO CASA CONSTRUCAO EIRELI, J C P PRADO COMERCIO EIRELI ME e J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

41. O processo teve um valor final total de R\$ 1.057.513,00 (um milhão, cinquenta e sete mil e quinhentos e treze reais) conforme consulta junto ao Portal de Compras Públicas, portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 1.822.809,48 (um milhão, oitocentos e vinte e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

42. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

43. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 21 de julho de 2021.



FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº 11.215